



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

PARECER AJL/CMT Nº 72/2020 - EMENDA

Teresina (PI), 26 de junho de 2020.

Assunto: *Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 78/2020*

Autor: *Ver. Aluísio Sampaio*

Ementa: *Altera os incisos I e II Do art. 1º do Projeto de Lei nº 78/2020, que "Regulamenta o cadastro de fornecedores de alimentos perecíveis em aplicativos e/ou plataformas digitais que prestam serviço de entrega de alimentos em domicílio no Município de Teresina e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador Aluísio Sampaio apresentou emenda modificativa ao projeto de lei (PL) nº 78/2020, que "Regulamenta o cadastro de fornecedores de alimentos perecíveis em aplicativos e/ou plataformas digitais que prestam serviço de entrega de alimentos em domicílio no Município de Teresina e dá outras providências".

Em justificativa, o autor afirmou que a modificação pretendida objetiva adequar o PL à legislação vigente, notadamente, à Lei 8.080/1990, à Lei da Liberdade Econômica (13.874/2019) e às "RDC 153/2017 e 207/2018 que determinam que as ações da vigilância sanitária devem ser pactuadas sob a ótica do grau de risco sanitário, ocorrendo o licenciamento automático para as atividades classificadas como de baixo risco".

É, em síntese, o relatório.

Seguindo a sistemática do processo legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS REGIMENTAL E LEGAL:

Sobre as emendas, registre-se que nem todos os titulares de iniciativa (isto é, aqueles que podem apresentar o projeto de lei) possuem a titularidade para apresentação de emendas. O poder de emendar é exclusivo dos parlamentares, enquanto a iniciativa para a apresentação de projetos de lei alcança o chefe do Executivo, os Tribunais, o Procurador-Geral da República e os cidadãos. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

a reserva desse poder aos membros do Legislativo deflui do fato de que os parlamentares são membros do órgão que, de acordo com a doutrina tradicional, constitui o direito novo, apresentando-se a emenda como reflexo desse poder de estabelecer direito novo.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Já quanto ao alcance das emendas, Nathália Masson esclarece:

discute-se se podem ser apresentadas a quaisquer projetos de lei, inclusive os de iniciativa reservada. A dúvida é compreensível haja vista o poder de emendar ter sido reservado aos parlamentares, ao passo que a iniciativa abrange outras muitas autoridades extra-parlamentares. A solução encontrada pela Constituição foi proibir as emendas que aumentem despesas somente nos projetos de iniciativa reservada do Presidente da República (salvo quando, em matéria orçamentária, conforme art. 166, §§ 3º e 4º, CF/88, forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e indicarem os recursos necessários) e nos relativos à organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais federais e do Ministério Público. Ressalte-se, ainda, que as emendas feitas aos projetos de lei de iniciativa reservada devem possuir pertinência temática com o rema ali apresentado, sob pena de evidente desrespeito à regra da iniciativa.

Uma vez verificado que ao Legislativo é dado o poder de emendar, observa-se o regramento do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina (RICMT) sobre o assunto:

Art. 107. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas:

I - emenda supressiva é a proposição que elimina qualquer parte de outra;

II - emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

III - emenda aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra;

IV - emenda modificativa é a proposição que altera a redação de outra.

§ 2º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

§ 3º A reunião de emendas de objeto semelhante é feita por intermédio de uma emenda aglutinativa.

§4º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto. (Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Art. 166. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 167. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame nas Comissões Permanentes a que esteja afetada a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-las ou aprová-las com dispensa de parecer escrito. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicado no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

No caso da emenda ora proposta, há compatibilidade com os dispositivos regimentais, e, segundo o proponente, a modificação pretendida objetiva adequar o PL à legislação vigente, notadamente, à Lei da Liberdade Econômica (13.874/2019) e às "RDC 153/2017 e 207/2018 que determinam que as ações da vigilância sanitária devem ser pactuadas sob a ótica do grau de risco sanitário, ocorrendo o licenciamento automático para as atividades classificadas como de baixo risco",

Diante da explanação acima, convém concluir que o meio regimentalmente previsto para as alterações pretendidas pelo autor é através de apresentação de emendas a projeto de lei em tramitação (PL Nº 78/2020).

Sendo assim, não há nenhum óbice à tramitação da emenda ora analisada, pois apresentada dentro do prazo, não viola restrição constitucional ao poder de emenda e tem pertinência temática com a proposição principal.

IV – CONCLUSÃO:

Por fim, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela tramitação, discussão e votação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 78/2020.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Flavielle e. Coelho
FLAVIELLE CARVALHO COELHO
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 07883-2 CMT
Flavielle Carvalho Coelho
Assessora Jurídica Legislativa - C.M.T.
Mat.: 07883-2